Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA 2003/90/CE DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 2003

que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Directiva 2002/53/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 254 de 8.10.2003, p. 7)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Directiva 2005/91/CE da Comissão de 16 de Dezembro de 2005	L 331	24	17.12.2005

▼B

DIRECTIVA 2003/90/CE DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 2003

que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Directiva 2002/ /53/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2003/53/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas [1] e, nomeadamente, o n.º 2, alíneas a) e b), do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 72/180/CEE da Comissão, de 14 de Abril de 1972, relativa à fixação dos caracteres e das condições mínimas para o exame de variedades das espécies de plantas agrícolas [2], alterada pela Directiva 2002/8/CE [3], estabeleceu com vista à admissão oficial das variedades nos catálogos dos Estados-Membros, os caracteres que devem, no mínimo, ser submetidos a exame relativamente às várias espécies e as condições mínimas para a realização dos exames.

(2) Foram recentemente estabelecidos princípios directores para o exame das variedades pelo Conselho de Administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) criado pelo Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1650/2003 [5], no que diz respeito a certas espécies.

(3) Existem, a nível internacional, princípios directores para o exame das variedades. A União Internacional para a protecção das variedades vegetais (UPOV) estabeleceu tais princípios directores.

(4) A Directiva 72/180/CEE foi alterada pela Directiva 2002/8/CE para assegurar uma coerência entre os princípios directores do ICVV e as condições de exame das variedades com vista à sua admissão nos catálogos nacionais de variedades dos Estados- -Membros na medida em que existiam princípios directores do ICVV. O ICVV estabeleceu entretanto princípios directores para várias outras espécies.

(5) Deve ser assegurada a coerência entre os princípios directores do ICVV e as condições aplicáveis às variedades com vista à sua admissão nos catálogos nacionais dos Estados-Membros.

(6) Quando o ICVV não tenha estabelecido ainda princípios directores específicos, é adequado basear o sistema comunitário nos princípios directores da UPOV. A legislação nacional é aplicável às espécies não abrangidas pela presente directiva.

(7) A Directiva 72/180/CEE deve, pois, ser revogada.

(8) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

---

[1] JO L 193 de 20.7.2002, p. 1.
[2] JO L 108 de 8.5.1972, p. 8.
[3] JO L 37 de 7.2.2002, p. 7.
[4] JO L 227 de 1.9.1994, p. 1.
[5] JO L 245 de 29.9.2003, p. 28.

▼B

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros assegurarão a inclusão num catálogo nacional, na acepção do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 2002/53/CE, das variedades das espécies de plantas agrícolas que respeitem as condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3.

2. No que diz respeito à distinção, estabilidade e homogeneidade:

a) As espécies que constam do anexo I devem obedecer às condições estabelecidas nos protocolos sobre os ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade do Conselho de Administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) indicados no mesmo anexo;

b) As espécies que constam do anexo II devem obedecer aos princípios directores para a realização dos ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade da União Internacional para a protecção das variedades vegetais (UPOV) indicados no mesmo anexo.

3. No que diz respeito ao valor agronómico e de utilização, as variedades devem obedecer às condições estabelecidas no anexo III, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º da directiva.

Artigo 2.º

Todos os caracteres varietais na acepção do n.º 2, alínea a) do artigo 1.º, bem como quaisquer caracteres assinalados por um asterisco (*) nos princípios directores referidos no n.º 2, alínea b) do artigo 1.º, serão utilizados, desde que a sua observação não seja impossibilitada pela expressão de outros caracteres e que a sua expressão não seja impedida pelas condições ambientais de realização do ensaio.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros assegurarão que, aquando dos exames, sejam respeitadas, relativamente às espécies constantes dos anexos I e II, as condições mínimas para a realização dos exames no que diz respeito ao delineamento do ensaio e às condições de crescimento, conforme estabelecidas nos princípios directores referidos nesses anexos.

Artigo 4.º

É revogada a Directiva 72/180/CEE.

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Março de 2004. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades dessa referência.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 6.º

1. Nos casos em que, aquando da entrada em vigor da presente directiva, certas variedades não tenham sido aceites para inclusão no catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas, e exames oficiais tenham sido iniciados antes dessa data, em conformidade com as disposições estabelecidas:

a) Na Directiva 72/180/CEE, ou

▼B

b) Nos princípios directores do ICVV referidos no anexo I ou nos princípios directores da UPOV referidos no anexo II, em função das espécies,

as variedades em questão devem ser consideradas como obedecendo aos requisitos da presente directiva.

2. O n.º 1 só é aplicável nos casos em que os ensaios tenham permitido concluir que as variedades obedecem às regras estabelecidas:

a) Na Directiva 72/180/CEE, ou

b) Nos princípios directores do ICVV referidos no anexo I ou nos princípios directores da UPOV referidos no anexo II, em função das espécies.

Artigo 7.º

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

▼M1

ANEXO I

Lista de espécies que devem obedecer aos princípios directores do ICVV

Espécies enumeradas no catálogo comum	Protocolo ICVV
Ervilhas forrageiras	Ervilha, TP 7/1 de 6.11.2003
Colza	Colza, TP 36/1 de 25.3.2004
Girassol	Girassol, TP 81/1 de 31.10.2002
Aveia	Aveia, TP 20/1 de 6.11.2003
Cevada	Cevada, TP 19/2 de 6.11.2003
Arroz	Arroz TP 16/1 de 18.11.2004
Centeio	Centeio, TP 58/1 de 31.10.2002
Triticale	Triticale TP 121/1 de 6.11.2003
Trigo	Trigo, TP 3/3 de 6.11.2003
Trigo duro	Trigo duro, TP 120/2 de 6.11.2003
Milho	Milho, TP 2/2 de 15.11.2001
Batatas	Batatas, TP 23/1 de 27.3.2002

O texto destes protocolos encontra-se no sítio internet do ICVV (www.cpvo.eu.int).

▼M1

ANEXO II

Lista de espécies que devem obedecer aos princípios directores do UPOV

Espécies enumeradas no catálogo comum	Princípios directores UPOV
Beterrabas forrageiras	Beterraba forrageira, princípio director TG/150/3 de 4.11.1994
Agrostis canina	Agrostis, princípio director TG/30/6 de 12.10.1990
Agrostis gigante	Agrostis, princípio director TG/30/6 de 12.10.1990
Erva fina	Agrostis, princípio director TG/30/6 de 12.10.1990
Agrostis ténue	Agrostis, princípio director TG/30/6 de 12.10.1990
Bromo cevadilha	Bromo cevadilha, princípio director TG/180/3 de 4.4.2001
Bromo do Alasca	Bromo do Alasca, princípio director TG/180/3 de 4.4.2001
Panasco	Panasco, princípio director TG/31/8 de 17.4.2002
Festuca alta	Festuca alta, princípio director TG/39/8 de 17.4.2002
Festuca ovina	Festuca ovina, princípio director TG/67/4 de 12.11.1980
Festuca dos prados	Festuca dos prados, princípio director TG/39/8 de 17.4.2002
Festuca vermelha	Festuca vermelha, princípio director TG/67/4 de 12.11.1980
Azevém anual	Azevém, princípio director TG/4/7 de 12.10.1990
Azevém perene	Azevém, princípio director TG/4/7 de 12.10.1990
Azevém híbrido	Azevém, princípio director TG/4/7 de 12.10.1990
Rabo-de-gato	Rabo-de-gato, princípio director TG/34/6 de 7.11.1984
Erva de febra	Erva de febra, princípio director TG/33/6 de 12.10.1990
Tremoceiro branco	Tremoceiro branco, princípio director TG/66/4 de 31.3.2004
Tremoceiro de folhas estreitas	Tremoceiro de folhas estreitas, princípio director TG/66/4 de 31.3.2004
Tremocilha	Tremocilha, princípio director TG/66/4 de 31.3.2004
Luzerna	Luzerna, princípio director TG/6/5 de 6.4.2005
Trevo violeta	Trevo violeta, princípio director TG/5/7 de 4.4.2001
Trevo branco	Trevo branco, princípio director TG/38/7 de 9.4.2003

▼M1

Espécies enumeradas no catálogo comum	Princípios directores UPOV
Fava	Fava, princípio director TG/8/6 de 17.4.2002
Ervilhaca vulgar	Ervilhaca vulgar, princípio director TG/32/6 de 21.10.1988
Rutabaga	Rutabaga, princípio director TG/89/6 de 4.4.2001
Rábano	Rábano, princípio director TG/178/3 de 4.4.2001
Amendoim	Amendoim, princípio director TG/93/3 de 13.11.1985
Nabo	Nabo, princípio director TG/185/3 de 17.4.2002
Cártamo	Cártamo, princípio director TG/134/3 de 12.10.1990
Algodão	Algodão, princípio director TG/88/6 de 4.4.2001
Linho	Linho, princípio director TG/57/6 de 20.10.1995
Papoula	Papoula, princípio director TG/166/3 de 24.3.1999
Mostarda branca	Mostarda branca, princípio director TG/179/3 de 4.4.2001
Soja	Soja, princípio director TG/80/6 de 1.4.1998
Sorgo	Sorgo, princípio director TG/122/3 de 6.10.1989

O texto destes princípios orientadores encontra-se no sítio internet do UPOV (www.upov.int).

▼B

ANEXO III

CARACTERES NO QUE DIZ RESPEITO AO EXAME DO VALOR AGRONÓMICO E DE UTILIZAÇÃO

1. Rendimento.

2. Resistência a organismos prejudiciais.

3. Comportamento perante os factores do meio físico.

4. Caracteres de qualidade.

Os métodos utilizados devem ser especificados aquando da apresentação dos resultados.